



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 16274/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ATUAL GESTOR, SOB PENA DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. RECOMENDAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.265 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com a **Prefeitura Municipal de Malta/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 04/09/2014, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 04883/2014**, o qual foi publicado no DOE do dia 19/04/2014, nos seguintes termos (fls. 159/161):

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00134/2014 pelo Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta;**
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário da referida penalidade pecuniária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito Constitucional de Malta, para que encaminhe a documentação requerida pela Auditoria, às fls. 139/147 dos autos do presente processo, sob pena de ser-lhe aplicada nova multa, em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas;**
- 4. Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para que adote as medidas de sua competência.**

Notificado (fls. 164/165), o Prefeito Municipal de Malta/PB, Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, apresentou o cumprimento de decisão de fls. 173/188, o qual foi analisado pela Auditoria, que concluiu registro dos **agentes de combate às endemias (ACE)** elencados à fls. 196, haja vista estar “*devidamente comprovada a realização de processo seletivo para a seleção dos agentes de endemias e suas participações em treinamentos*” (fls. 190/196).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 16274/13

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o Parecer nº. 01543/15 de lavra do Ilustre Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, *concluindo pela concessão de registro aos atos de regularização de vínculo dos agentes de combate às endemias da entidade e expedição de recomendações* (fls. 200/203).

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório acerca da regularização de vínculo dos **agentes comunitários de saúde (ACS)**, *concluindo pela necessidade de encaminhamento de tais atos, bem como de esclarecimentos acerca da contratação por excepcional interesse público de dois ACS, em afronta ao disposto no art. 16, da Lei nº. 11.350/06* (fls. 205/209).

Intimado, o gestor apresentou a defesa (fls. 212/283), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu (fls. 286/290):

Diante do exposto, a Auditoria considera elidida todas as irregularidades e falhas formais e recomenda o registro dos Agentes Comunitários de Saúde descritos no Anexo I, e sugere ao relator, a notificação do gestor para que realize processo seletivo simplificado para preenchimento da vaga de Agente Comunitário de Saúde.

Instado novamente a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o Parecer nº. 00511/17, *concluindo nos seguintes termos* (fls. 292/295):

- a) *Concessão de registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde acima listados;*
- b) *Notificação do Gestor para que realize processo seletivo simplificado para preenchimento regular da vaga ocupada de forma irregular pelo Sr. Severino Carlos Batista Filho;*
- c) *Recomendação à Prefeitura Municipal de Malta para que a mesma guarde observância aos princípios legais e constitucionais em seus próximos atos.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Através do Acórdão AC1 TC nº. 04883/2014, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Malta/PB, Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, para apresentar documentação necessária à regularização de vínculo **dos agentes de combate às endemias (ACE)** da entidade, conforme requerido pela Auditoria às fls. 139/147.

O gestor apresentou a documentação reclamada pela Auditoria, a qual concluiu pelo registro dos atos, haja vista não existirem dúvidas que tais servidores foram admitidos por meio de prévio processo seletivo e treinamentos.

Em seguida, a Auditoria concluiu pela necessidade de encaminhamento dos atos de regularização de vínculo dos **agentes comunitários de saúde (ACS)**, os quais foram devidamente apresentados pelo gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Malta/PB.

Assim, concluo pelo **cumprimento** do Acórdão AC1 TC nº. 04883/201, **declaração da legalidade e concessão de registro** dos atos de regularização de vínculo dos agentes de combates às endemias (ACE) e dos agentes comunitários de saúde (ACS), elencados às fls. 196 e 289, por esta Corte de Contas no exercício de sua competência constitucional, haja vista que tais servidores cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 16274/13

estavam em atividade na data da sua publicação e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo.

Portanto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 04883/2014, pelo Prefeito Municipal de Malta, Senhor **Manoel Benedito de Lucena Filho**;
2. **JULGUEM legais** e **CONCEDAM registro** aos atos de regularização de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) da Prefeitura Municipal de Malta/PB, elencados em Anexo;
3. **RECOMENDEM** ao Prefeito Municipal de Malta, Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, a adoção das medidas cabíveis no sentido de realizar processo seletivo (concurso público), para preenchimento da vaga de agente comunitário de saúde;
4. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 16274/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 04883/2014, pelo Prefeito Municipal de Malta, Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho;
2. **JULGAR legais** e **CONCEDER registro** aos atos de regularização de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) da Prefeitura Municipal de Malta/PB, elencados em Anexo;
3. **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Malta, Senhor Manoel Benedito de Lucena Filho, a adoção das medidas cabíveis no sentido de realizar processo seletivo (concurso público), para preenchimento da vaga de agente comunitário de saúde;
4. **ORDENAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC Nº. 16274/13

ANEXO ÚNICO**AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)**

ITEM	NOME	PORTARIA	DATA DA PORTARIA	FLS.
01	Terezinha Medeiros do Nascimento	045/2007	19/06/2007	217/218
02	Maria do Socorro Freitas	046/2007	19/06/2007	219/220
03	Sirovania Morais de Sousa	047/2007	19/06/2007	221/222
04	Silmar Maria da Silva Epitácio	048/2007	19/06/2007	223/224
05	Francisca Sandra Guilherme de Sousa	049/2007	19/06/2007	225/226
06	Rita de Cássia de Lucena Salviano	050/2007	19/06/2007	227/228
07	Lindacy Batista de Oliveira	051/2007	19/06/2007	229/230
08	Euzilene Gregório dos Santos	052/2007	19/06/2007	231/232
09	Gleiby Matias da Rocha	053/2007	19/06/2007	233/234
10	Sebastião Flávio Leite	054/2007	19/06/2007	235/236
11	Maria de Fátima S. Pereira Monteiro	055/2007	19/06/2007	237/238
12	Maria do Carmo Gomes de Assis	056/2007	19/06/2007	239/240
13	Deuziene Helena da Silva	057/2007	19/06/2007	241/242
14	Maria da Conceição Soares	058/2007	19/06/2007	243/244

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

ITEM	NOME	PORTARIA	DATA DA PORTARIA	FLS.
01	ADEILDO GUEDES DA SILVA	052/2014	14/02/2005	179
02	ANTONIELÇO THIAGO LOURENÇO DE SOUSA	053/2014	14/02/2005	180
03	FRANCISCO DE ASSIS ALVES	054/2014	14/02/2005	181
04	ISAC DE MEDEIROS PAULO	055/2014	14/02/2005	182
05	MARTINHO LOPES DE LIMA	056/2014	14/02/2005	183

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 09:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2017 às 19:39



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO